



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-79.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600275-79.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: MAXSUEL RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, mas NEGANDO-LHES provimento, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por MAXSUEL RAFAEL DA SILVA em face do Acórdão id. 10204122, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona que julgou procedente representação por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau.
2. Em suas razões, o embargante sustenta omissão do acórdão quanto a questão da ausência de prova pré-constituída, além de erro, pois não verificou que a situação diverge (distinguishing) da jurisprudência citada (TSE - REspEI 06000294220226080052, Min. Benedito Gonçalves, 2023), em caso de "veiculação de outdoor com o nome e imagem de candidato".
3. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração (id. 10214655).
4. É o relatório.

1. VOTO

5. Conheço dos presentes embargos de declaração (id. 10123388), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
6. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
7. O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE OUTDOOR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Recurso eleitoral interposto por Maxsuel Rafael da Silva contra sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em outdoor.
- 1.2. O recorrente alega ausência de prova de autoria e conhecimento prévio sobre o outdoor, além da inexistência de conotação eleitoral, sustentando que o artefato se referia a sua atividade empresarial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a veiculação do outdoor contendo a imagem e o nome de urna do recorrente, sem pedido explícito de votos, caracteriza propaganda eleitoral irregular nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2.2. Se a ausência de pedido explícito de votos e o suposto cunho empresarial da mensagem descaracterizam a propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral mediante outdoors é expressamente proibida pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a presença de pedido explícito de votos para a configuração da irregularidade.

3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a responsabilidade do candidato pode ser presumida pela presença de elementos que demonstrem seu prévio conhecimento. No caso, o outdoor estava instalado em local de grande visibilidade, contendo a imagem e o nome de urna do recorrente.

3.3. O argumento de que a mensagem não possui conotação eleitoral não prospera, pois o uso de outdoors, ainda que sem pedido explícito de votos, é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular quando associado à divulgação de nome e imagem de candidato.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a veiculação de outdoor com o nome e imagem de candidato configura propaganda irregular, independentemente da existência de pedido de votos, conforme precedentes (TSE - REspEI 06000294220226080052, Min. Benedito Gonçalves, 2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

4.2. Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, contendo nome e imagem de candidato, constitui prática vedada pela Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de pedido explícito de votos ou de conotação eleitoral direta."

8. O embargante fundamenta sua irresignação em suposta omissão do acórdão quanto à questão da ausência de prova pré-constituída, além de erro, pois não verificou que a situação diverge (distinguishing) da jurisprudência citada.

9. Sobre primeiro argumento (ausência de prova pré-constituída), este Regional consignou expressamente no acórdão ora atacado, as seguintes passagens:

(i)

14. Acerca da ausência de prova pré-constituída, verifico que consta dos autos fotografias acostadas pelo próprio membro do Ministério Público, em exercício na 5ª Zona Eleitoral (id. 10182934), na qual constam, de forma suficientemente clara, o aludido artefato e seu posicionamento em rodovia de grande circulação, além de um esboço de mapa onde se pode inferir a localização, a Rodovia AL-210, uma das vias de acesso à cidade de Viçosa-AL.

15. Desse modo, desnecessária maior produção probatória para confirmar o que os documentos acostados pelo Ministério Público já mostram. Exigir metadados, endereço de IP ou código fonte para comprovar a fidedignidade das provas esvaziaria a efetividade do dispositivo, que não determina qual a espécie de prova necessária para sua configuração. Demais disso, convém rememorar que o capítulo das provas no Código de Processo Civil é inaugurado pelo art. 369, que apregoa o princípio da atipicidade, sem olvidar que vige atualmente no direito processual brasileiro o sistema da persuasão racional, no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, dando as provas o peso que entender cabível, desde que de forma motivada, não havendo hierarquia entre os meios de prova.

(i)

(grifei)

10. Como se vê, a questão levantada foi efetivamente enfrentada no acórdão embargado, inclusive com a fundamentação legal e principiológica pertinente. Ademais, houve diligência da equipe do Cartório Eleitoral que certificou as dimensões, o local e o teor da propaganda (id. 10182936), que coincidem com as características das imagens acostadas pelo Ministério Público de 1º grau, não remanescendo nenhuma dúvida sobre a certeza do ocorrido, exceto para o Recorrente, que insiste em apresentar requisitos não previstos na legislação para a validade da prova.

11. No que se refere à alegação de que houve erro por parte deste Regional, pois não se verificou que a situação diverge da jurisprudência citada na decisão, entendo, diferentemente do embargante, que o fato de o precedente em questão tratar de ônibus adesivado com nome e outros elementos de candidato em nada altera a conclusão ou sua pertinência com o caso sob exame, uma vez que o escopo da norma é o mesmo, vedar a publicidade com tais características, seja ela móvel ou estática.

12. Com efeito, o próprio § 1º do art. 26 da Resolução TSE de n.º 23.610/2019, estabelecendo norma de extensão, proíbe, não apenas o outdoor, mas também a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeitando o infrator a mesma multa do caput.

13. Ademais, a conotação eleitoral também foi objeto de menção nas razões de decidir, como se infere da seguinte passagem:

17. Relativamente ao argumento de inexistência de propaganda irregular, um vez que ausente conotação eleitoral, entendo que tal argumento também não merece prosperar. Isso porque o artefato publicitário instalado na rodovia AL 210 ostenta a imagem do candidato em dimensões avantajadas, que ocupa toda a parte direita do outdoor, além do nome de urna utilizado pelo recorrente, também grafado em letras garrafais (MAXSUEL TOP 10).

18. No ponto, anoto que a suposta propaganda comercial utilizada como pretexto para veiculação é reduzida a local de pouco destaque e quase imperceptível para quem visualiza o artefato, notadamente pela velocidade das pessoas que transitam pela rodovia, que só conseguem visualizar os aspectos maiores e mais visíveis da propaganda.

14. Denota-se, portanto, que o acórdão embargado apreciou a alegação mencionada, sem descuidar da necessidade de externar os motivos que ensejaram a formação de seu convencimento, na forma como prevê o art. 371 do CPC. Todavia, ao que transparece, a conclusão alcançada é que parece não ter agradado o embargante, que tenta se valer da estreita via dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo.

15. Como bem observado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10214655), "é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão de matéria já apreciada, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada".

16. Assim, visando os embargos tão somente a demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE

03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

17. Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração (id. 10123388), contudo nego-lhes provimento.

18. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR